



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PORTARIA Nº 463, DE 26 DE JUNHO DE 2017.**

Nomeia candidatas aprovadas no Concurso Público Municipal de Provas e de Títulos, de que trata o Edital nº 001/2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 96, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 30 do Decreto nº 040/2002 de 05 de maio de 2002,

**Considerando** as Comunicações Interna nº 613/2017 e 730/2017, expedidas pela Procuradoria Geral do Município, e

**Considerando** o teor da decisão emanada do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de Naviraí, cujo acórdão segue em anexo, objeto dos autos nº 0800309-95.2017.8.12.0029,

**Considerando** ainda, o acordo realizado no dia 13/06/2017, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de Naviraí, cujo Termo de Assentada segue anexo, objeto dos autos nº 0800309-95.2017.8.12.0029,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Nomear** as candidatas aprovadas no Concurso Público Municipal de Provas e de Títulos, de que trata o Edital 001/2005 de 26 de julho de 2005, homologado através do Decreto nº 055/2008 de 21 de maio de 2008, relacionados no Anexo único, parte integrante da presente Portaria, para exercerem cargos de provimento efetivo, em vagas previstas na Lei Complementar nº 025/2000 de 29 de dezembro de 2000 e alterações posteriores.

**Art. 2º** A posse das candidatas dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da presente Portaria, de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto nº 040/2002 de 05 de maio de 2002.

**Art. 3º** No ato da posse, as candidatas deverão apresentar a documentação legal exigida para o exercício das respectivas categorias funcionais.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Naviraí, 26 de junho de 2017.

  
**JOSÉ IZAURI DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS/ASSOMASUL.  
EDIÇÃO Nº 1878 DE 28 / 06 / 20 17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 463/2017**

**CARGO: PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Nº DE ORDEM	Nº DE INSC.	NOME DO SERVIDOR	CLASSIFICAÇÃO
01	2.440	Alessandra Patricia Rocha	53º
02	149	Angelita Aparecida Macedo	73º
03	13	Elisângela Moraes dos Santos	66º
04	1.340	Fabiana Rodrigues dos Santos	64º
05	279	Jane Silvia Chaquine Pizato	46º
06	624	Marinete Correa Tonelli	75º
07	394	Silvone Rodrigues de Oliveira	72º

**CARGO: PROF. DE SÉRIES INICIAIS**

Nº DE ORDEM	Nº DE INSC.	NOME DO SERVIDOR	CLASSIFICAÇÃO
01	2.314	Adriana de Aquino Pereira	77º
02	860	Bárbara de Paula Coutinho de Freitas	96º
03	0.128	Claudenir Alves dos Santos	67º
04	1.526	Claudia Helena Angélica de Jesus	60º
05	2.580	Cleunice Inez Stingham	51º
06	1.516	Eliane Aparecida Rodrigues	76º
07	1.603	Eliane Pereira dos Santos Ferreira	100º
08	993	Eliza Francisca de Oliveira	71º
09	1.911	Francielle da Silva Antunes	87º
10	0.021	Gina Denisa Pancera	74º
11	1.495	Glauce Angélica Mazlom	64º
12	242	Janicléia Cardoso Chagas	82º
13	2.869	Luzia Aparecida Martins Frazão	75º
14	787	Luzia Sestari	59º
15	334	Maria de Fátima de Jesus Rech	79º
16	2.446	Maria Sirlêne da Silva Cruz	98º
17	L0361	Neusa Lima Rodrigues	66º
18	994	Ofélia Bastos	84º
19	627	Renata Elias do Nascimento	91º
20	3.054	Rosemar Chaquime Elerbrock	86º
21	569	Sonia Nascimbeni de Oliveira	70º
22	2.558	Sueli Campâno Moessa	61º
23	2.612	Sueli Rodrigues de Oliveira Gervasio	89º
24	369	Vera Lucia Rottini	49º
25	248	Waldimara Lucia Bertoni	97º



# Prefeitura Municipal de Naviraí

## PROCURADORIA JURÍDICA

---

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 730/2017

De: FAUZE WALID SELEM / PGM

Para: EDUARDO MENDES PINTO / GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO

Encaminho-lhe cópia da ata de audiência realizada no dia 13.06.2017, no processo nº 0800309-95.2017.8.12.0029, em que o Município de Naviraí entabulou acordo, para conhecimento e providências.

Na oportunidade, segue a relação de professores incluídos no polo ativo da ação.



Fauze Walid Selem

Procurador Geral do Município

OAB/MS 15.508



13/06/2017





# Prefeitura Municipal de Naviraí

## PROCURADORIA JURÍDICA

---

### AUTORAS DA AÇÃO:

Adriana de Aquino Pereira Rodrigues  
Alessandra Patricia Rocha de Lima  
Angelita Aparecida Macedo Rocha  
Barbara de Paula Coutinho de Freitas  
Claudia Helena Angelica de Jesus  
Claudenir Alves Dos Santos  
Cleunice Inez Stingen  
Eliane Aparecida Rodrigues  
Eliane Pereira dos Santos Ferreira  
Elisangela Moraes dos Santos  
Eliza Francisca de Oliveira  
Fabiana rodrigues dos Santos  
Francielli da Silva Antunes  
Gina Denisa Pancera  
Glauce Angelica Mazlom  
Jane Silvia Chaquime Pizato  
Janicleia Cardoso Chagas  
Luzia Aparecida Martins Frazão  
Luzia Sestari  
Maria de Fatima de Jesus Rech  
Maria Sirlene da Silva Cruz  
Marinete Correa Tonelli  
Neusa Lima Rodrigues  
Ofelia Bastos  
Renata Elias do Nascimento  
Rosemar Chaquime Elerbrock  
Silvone Rodrigues de Oliveira  
Sonia Nascimbeni de Oliveira  
Sueli Campana Moessa  
Sueli Rodrigues de Oliveira Gervasio  
Vera Lucia Rottini  
Waldimara Lucia Bertoni



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Naviraí-MS**  
**Segunda Vara Cível**

---

**TERMO DE ASSENTADA**

---

**Autos nº: 0800309-95.2017.8.12.0029**

**Ação nº: Procedimento Comum**

**Autor:** Adriana de Aquino Pereira Rodrigues e outros

**Réu:** Município de Naviraí

**Data:** 13 de junho de 2017

**Local:** Sala de Audiências da 2ª Vara da comarca de Naviraí.

**PRESENCAS:**

**Juiz de Direito:** Eduardo Lacerda Trevisan

**Partes:** Adriana de Aquino Pereira Rodrigues e outros e Município de Naviraí, na pessoa do Prefeito, Izauri de Macedo

**Advogados:** Drª. Zélia Barbosa Braga, Dr. Fauze Walid Selem e Dr. Elson Nogueira de Souza

ABERTA A AUDIÊNCIA, as partes entabularam o seguinte acordo:

O Município de Naviraí reconhecendo e concordando com os argumentos expostos na decisão de fls. 459/468, bem como, em razão de decisão anterior no mesmo sentido, em caso idêntico, em que só há diferença de autores, que reconheceu o direito dos professores, inclusive em 3º grau de jurisdição, perante o STJ, Superior Tribunal de Justiça, o Município de Naviraí vem fazer o seguinte acordo entre as partes:

1) O Município nomeará e dará posse às autoras e autores da ação no dia 25/07/2017.

2) Os efeitos da nomeação e posse somente produzirão direitos a partir da data retro indicada, qual seja, 25/07/2017, sendo que os autores e autoras



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Naviraí-MS**  
**Segunda Vara Cível**

renunciam expressamente a qualquer eventual direito relacionado ao cargo, anterior à nomeação e posse.

3) Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e as custas já foram arcadas pelas autoras e autores.

4) Os autores e autoras se comprometem a regularizar a documentação até 30/06/2017 perante a Gerência de Administração e comparecer no dia 25/07/2017 para nomeação e posse perante a Gerência de Educação.

5) O quadro de lotação obedecerá a ordem estabelecida pela Gerência de Educação, de acordo com a ordem de classificação do concurso.

**DELIBERAÇÃO**

HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que surta seus efeitos legais, passando as cláusulas acima fixadas integrar a presente sentença, declarando resolvido o mérito da ação, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Dou a presente por publicada e as Partes por intimadas. Registre-se.

Tendo as partes manifestado o desejo de desistirem do prazo recursal, fica homologado o pedido, com imediato trânsito em julgado da presente sentença. Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Naviraí-MS**  
**Segunda Vara Cível**

Nada mais. Eu, Vilmar Moreno Gomes, Analista Judiciário, o digitei.

Intime-se. Cumpra-se.

Eduardo Lacerda Trevisan,  
Juiz de Direito  
Assinado digitalmente

Nos termos do CPC, Lei 11.419/2006 e Resoluções pertinentes no E. TJMS, atesto a veracidade dos fatos acima constantes, sem assinatura de outros presentes que não a minha, Magistrado.



# Prefeitura Municipal de Naviraí

## PROCURADORIA GERAL

---

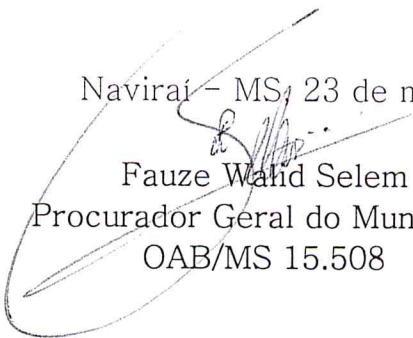
COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 613/2017

De: Dr. Fauze Walid Selem /PGM  
Para: Josmar de Assis Selva/Gerência de Recursos Humanos

Sirvo-me do presente para informar o teor da decisão proferida no Processo nº 0800309-95.2017.8.12.0029, da 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS, qual determina o Município de Naviraí a efetuar, no prazo de 15(quinze) dias, a nomeação dos autores às vagas existentes do concurso público de 2005.

Sem mais para o momento,  
Atenciosamente.

Naviraí - MS, 23 de maio de 2017.

  
Fauze Walid Selem  
Procurador Geral do Município  
OAB/MS 15.508

### Autores da Ação:

Autora: Adriana de Aquino Pereira Rodrigues  
Autora: Alessandra Patricia Rocha de Lima  
Autora: Angelita Aparecida Macedo Rocha  
Autora: Barbara de Paula Coutinho de Freitas  
Autora: Claudia Helena Angelica de Jesus





# Prefeitura Municipal de Naviraí

## PROCURADORIA GERAL

---

Autora: Eliane Aparecida Rodrigues  
Autora: Eliane Pereira dos Santos Ferreira  
Autora: Elisangela Moraes dos Santos  
Autora: Eliza Francisca de Oliveira  
Autora: Francielli da Silva Antunes  
Autora: Gina Denisa Pancera  
Autora: Glauce Angelica Mazlom  
Autora: Jane Silvia Chaquime Pizato  
Autora: Janicleia Cardoso Chagas  
Autora: Luzia Aparecida Martins Frazão  
Autora: Luzia Sestari  
Autora: Maria de Fatima de Jesus Rech  
Autora: Maria Sirlene da Silva Cruz  
Autora: Marinete Correa Tonelli  
Autora: Neusa Lima Rodrigues  
Autora: Ofelia Bastos  
Autora: Renata Elias do Nascimento  
Autora: Rosemar Chaquime Elerbrock  
Autora: Silvone Rodrigues de Oliveira



# Prefeitura Municipal de Naviraí

## PROCURADORIA GERAL

---

Autora: Sonia Nascimbeni de Oliveira

Autora: Sueli Campana Moessa

Autora: Sueli Rodrigues de Oliveira Gervasio

Autora: Vera Lucia Rottini

Autora: Waldimara Lucia Bertoni

Autora: Claudenir Alves Dos Santos

Autora: Fabianarodriguesdos Santos

Autora: Cleunice Inez Stinghen



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Naviraí-MS  
Segunda Vara Cível

Autos nº: 0800309-95.2017.8.12.0029

Ação: Procedimento Comum

Autora: Adriana de Aquino Pereira Rodrigues e outros

Réu: Município de Naviraí

Vistos, etc...

**Adriana de Aquino Pereira Rodrigues e outros**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente **Ação Ordinária** em face do **Município de Naviraí**, também devidamente qualificado, arguindo, em síntese, que a presente ação visa garantir o direito de nomeação dos candidatos, ora autores, aprovados no Concurso Público Municipal de Provas e Títulos desta cidade de Naviraí, tratado no edital nº 001/2005, às vagas de professores da educação infantil e do ensino fundamental/séries iniciais; que os aprovados do concurso de 2005, ingressaram com o mandado de segurança sob o nº. 0001529-79.2008.8.12.0029, visando resguardar o direito da posse em preferência aos concursados de 2008, já que o concurso de 2005 é anterior ao concurso 2008; que o direito de preferência à nomeação dos aprovados do concurso de 2005 foi reconhecido judicialmente aos impetrantes do Mandado de Segurança 0001529-79.2008.8.12.0029, no entanto, os autores, que também foram aprovados no certame, mas não figuraram no polo ativo do *Mandamus*, não obtiveram seu direito à posse; que a decisão exarada na liquidação de sentença proposta pelos impetrantes do referido Mandado de Segurança demonstrou a existência de vagas remanescentes do concurso de 2005 capazes de abrigar os demais aprovados no concurso, sendo este o objeto da presente demanda; que há um direito líquido e certo adquirido pelos autores que foram aprovados dentro do número de vagas existentes no município, atendendo a todas as exigências expressas no edital, direito este que foi reconhecido no Mandado de Segurança 0001529-79.2008.8.12.0029; que a decisão transitada em julgado reconheceu o direito de posse aos impetrantes aprovados no concurso realizado pelo mesmo edital (nº 001/2005), observando a ilegalidade do ato da administração pública que realizou o



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Naviraí-MS**  
**Segunda Vara Cível**

concurso de 2008 antes do término de validade do concurso de 2005 dando aos aprovados deste, o direito de Preferência; que a r. sentença do mandado de segurança não obteve reforma no Juízo de Segundo Grau/TJMS, conforme se depreende dos autos, porém, a r. sentença foi alvo de Agravo de Instrumento para apreciação do Recurso Extraordinário, em que se discutia o direito dos empossados concursados do Edital 001/2008; que em análise a tal recurso o Superior Tribunal de Justiça apenas limitou-se a restringir os efeitos da sentença de primeiro grau em relação aos concursados empossados no certame Edital 001/2008, assegurando o direito à nomeação que já havia ocorrido, para que não fossem prejudicados; que embora os autores não tenham figurado no *Mandamus* que garantiu o direito à nomeação dos impetrantes às vagas perseguidas, verifica-se que ainda há tempo hábil para a demonstração de interesse nas vagas por meio de ação ordinária, já que decaiu o prazo para interposição de novo Mandado de Segurança; que a decisão exarada na Liquidação de Sentença de autos nº 0802072-05.2015.8.12.0029, proposta pelos impetrantes do Mandado de Segurança, demonstrou a existência de vagas eficazes para a nomeação de todos os aprovados no certame de 2005; que o douto Magistrado da 1ª Vara Cível nos autos 0802072-05.2015.8.12.0029, desta Comarca de Naviraí-MS, em sentença constatou a existência de 68 vagas remanescentes oriundas do concurso de 2005, sendo 43 vagas destinadas aos professores das séries iniciais e 25 aos professores da Educação infantil, sentença que não fora objeto de recurso por parte do Requerido, contudo, nos autos de liquidação de sentença nº. 0802072-05.2015.8.12.0029, foram nomeados 9 professoras das Séries Iniciais, restando ainda 34 vagas, suficientes para alocarem os 28 Requerentes aprovados nessa categoria; que ainda, conforme a sentença supracitada, restaram 25 vagas no cargo de Professor da Educação Infantil aprovados em 2005, sendo que nesta mesma sentença, foram nomeados 3 candidatos, restando ainda 22 vagas suficientes para alocarem os 7 Requerentes aprovados nesta categoria; que é cabível a concessão de tutela de evidência, com amparo no artigo 311, incisos II e IV do NCPC, eis que as vagas estão evidenciadas por meio da r. Sentença do processo de Liquidação de Sentença nº. 0802072-05.2015.8.12.0029, a qual, confirmou a existência





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Naviraí-MS**  
**Segunda Vara Cível**

das vagas até a data do prazo de validade do concurso de 2005, datada de maio de 2012; que desse modo, restou latente a conduta ilícita do réu, que agiu em desacordo com os princípios regentes da administração pública, ocasionando frustração e dissabores, gerando danos de ordem moral e ensejando reparação indenizatória. Requereram: **a)** Seja concedida a Tutela de Evidência a fim de nomear os autores às vagas existentes, devido à consumação do fato e validade do concurso em 2012, conforme r. sentença da liquidação de sentença nº. 0802072-05.2015.8.12.0029, ou determinar a reserva das vagas impedindo a realização de novos certames até o final da ação, nos termos do artigo 311 do CPC, sob pena de multa nos termos do artigo 77, IV, §2º do CPC; **b)** Ao final, seja o réu condenado à nomeação dos autores nas vagas preteridas e existentes, conforme sentença dos autos nº. 0802072-05.2015.8.12.0029; **c)** Seja o réu condenado à reparação dos danos morais no valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor. Atribuíram valor à causa e juntaram documentos (fls. 28/193).

Despacho de fls. 194/195 determinou a citação da parte ré, oportunidade em que ficou consignado que a análise do pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora seria realizada após a citação, à luz do disposto no art. 311, parágrafo único do CPC.

Em fls. 197/198 as partes, de forma conjunta, requereram designação de audiência de conciliação, o que foi deferido (fls. 201).

Em fls. 206/207 houve aditamento da inicial para inclusão de dois professores no polo ativo da ação.

Em fls. 217/218 mais uma professora, por meio de outro advogado, requereu sua habilitação no polo ativo da demanda.

Realizada a audiência (fls. 228/229), as partes requereram a



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Naviraí-MS**  
**Segunda Vara Cível**

análise do pedido de tutela de evidência.

Na oportunidade foi determinada a intimação do réu para manifestar-se sobre os pedidos de inclusão de professores no polo ativo da demanda e ficou consignado em ata que, após a apresentação de contestação, os autos viessem conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência formulado.

Em petição de fls. 230 o Autor concordou com o pedido de aditamento formulado às fls. 206/207, bem como com o pedido de habilitação formulado às fls. 217/218, para inclusão dos professores ali especificados no polo ativo da demanda.

Contestação apresentada às fls. 235/256, oportunidade em que o Município de Naviraí alegou preliminares e manifestou-se quanto ao mérito da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Adriana de Aquino Pereira Rodrigues e Outros em face do Município de Naviraí, todos devidamente qualificados nos autos, em que pretendem, liminarmente, a concessão de tutela de evidência a fim de que sejam nomeados às vagas existentes, conforme sentença proferida nos autos de Liquidação de Sentença nº. 0802072-05.2015.8.12.0029, ou que seja determinada a reserva das vagas impedindo-se a realização de novos certames até o final da ação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Naviraí-MS  
Segunda Vara Cível

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela de evidência, que passo a examinar.

O pedido de tutela de evidência foi formulado pelos autores com amparo nos incisos II e IV do art. 311 do NCPC, *verbis*:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Considerando que o pedido de tutela de evidência formulado pelos autores tem por fundamento a sentença proferida nos autos de Liquidação de Sentença nº. 0802072-05.2015.8.12.0029, entendo que o pedido deve ser analisado à luz do inciso IV do art. 311 do NCPC.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Naviraí-MS  
Segunda Vara Cível

Cópia da sentença proferida nos autos de Liquidação de Sentença nº. 0802072-05.2015.8.12.0029, e que embasa o pedido de tutela de evidência formulado nestes autos, foi juntada às fls. 166/175.

Em referida ação também figuraram no polo ativo as aqui autoras, visando demonstrar as vagas existentes no período de validade do certame de 2005 e, posteriormente, obterem as respectivas nomeações.

Na fundamentação daqueles autos de Liquidação de Sentença constou o seguinte, às fls. 173:

*"Dessarte, para verificar a existência das vagas que são originalmente de direito dos candidatos aprovados no concurso de 2005, basta apenas subtrair do número total de nomeações, considerando os concursos de 2005 e 2008, a quantidade de nomeações dos candidatos de 2005 e, assim, obter o resultando de quantas vagas ainda restam a ser preenchidas por eles.*

*Em relação ao cargo de Professor de Séries Iniciais, o Município nomeou um total de 78 candidatos até o ano de 2012. Desses 78, apenas 35 são do concurso de 2005. Desse modo, ainda restariam 43 vagas que seriam destinadas aos candidatos aprovados no concurso de 2005, até chegar ao total de 78 candidatos, que é o número de cargos que efetivamente surgiram no período (78 - 35 = 43).*

*Em relação ao cargo de Professor de Educação Infantil, o Município nomeou um total de 62 candidatos até o ano de 2012. Desses 62, apenas 37 são do concurso de 2005. Desse modo, ainda restariam 25 vagas que seriam destinadas aos*





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Naviraí-MS**  
**Segunda Vara Cível**

*candidatos aprovados no concurso de 2005, até chegar ao total de 62 candidatos, que é o número de cargos que efetivamente surgiram no período (78 - 37 = 25)."* (Destaquei)

É incontestado, portanto, a existência das vagas postuladas pelas autoras na inicial, fato este que, inclusive, constou do dispositivo da sentença prolatada nos autos de Liquidação por Artigos, autos nº. 0802072-05.2015.8.12.0029.

Apesar de constatada a existência das vagas e embora as aqui autoras também tenham figurado no polo ativo da ação de Liquidação por Artigos, autos nº. 0802072-05.2015.8.12.0029, do dispositivo de referida sentença constou o seguinte (fls. 174/175).

*"Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A PRESENTE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS para o fim de reconhecer a existência de vagas no período de validade do concurso objeto do Edital n. 001/2005, para os cargos de Professor de Séries Iniciais e Professor de Educação Infantil, bem como a preferência das Requerentes Andréia Aparecida Bortolusso Sampaio, Cristian Fabiane Rodrigues, Devanir Paula Lima Borsatto, Edilene de Souza Lima, Edileusa da Silva, Eliana Pires da Silva, Lilian Gomes Andrade, Maria Cristina Werberich, Marilda Marchi da Silva, Mirce Maria Santelli e Olga da Silva Serrano sobre essas vagas, cabendo ao Município promover suas respectivas nomeações.* (destaquei)

*Em relação às Requerentes Adriana de Aquino Pereira Rodrigues, Alessandra Patrícia Rocha de Lima, Angelita Aparecida Macedo Rocha, Barbara de Paula Coutinho de Freitas, Claudenir Alves dos Santos, Cláudia Helena Angélica de Jesus, Cleunice Inez Stingham,*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Comarca de Naviraí-MS  
 Segunda Vara Cível

*Eliane Aparecida Rodrigues, Eliane Pereira dos Santos Ferreira, Elisângela Moraes dos Santos, Elilza Francisca de Oliveira, Fabiane Rodrigues dos Santos, Francielli da Silva Antunes, Gina Denisa Pancera, Glauce Angélica Mazlom, Jane Silvia Chaquime Pizato, Janicléia Cardoso Chagas, Luzia Aparecida Martins Frazão, Luzia Sestari, Maria de Fátima de Jesus Rech, Maria Sirlene da Silva Cruz, Marinete Correa Tonelli, Meire Apolinário, Neusa Lima Rodrigues, Ofélia Bastos, Renata Elias do Nascimento, Rosemar Chaquime Elerbrock, Silvone Rodrigues de Oliveira, Sônia Nascimbeni de Oliveira, Sueli Campana Moessa, Sueli Rodrigues de Oliveira Gervásio, Vanessa Maria Lanziani, Vera Lúcia Batista Gomes, Vera Lúcia Rottini e Waldimara Lúcia Bertoni, qualificadas, fica reconhecida a ilegitimidade ativa para a liquidação e respectivo cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 029.08.001529-6, que tramitou neste Juízo. (negritei)*

*Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas, ex vi legis. O valor dos honorários advocatícios será sopesado oportunamente, no cumprimento de sentença a ser apresentado pelas Requerentes cujo direito aqui foi demonstrado.*

*Havendo o trânsito em julgado e não havendo cumprimento espontâneo da decisão, intime-se a parte Requerente para apresentar petição inicial de cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento."*

Na fundamentação da referida sentença constou que, quando notificados para se manifestarem nos autos de Mandado de Segurança n°. 029.08.001529-6, os ora autores não se manifestaram e, em razão disso, mesmo existindo vagas para preenchimento relativas ao concurso ao qual se submeteram, foi



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Naviraí-MS**  
**Segunda Vara Cível**

reconhecida na Liquidação de Sentença por Artigos a ilegitimidade passiva dos mesmos.

Este magistrado entende, por outro lado, que uma vez reconhecida em Liquidação de Sentença por Artigos a existência de vagas para preenchimento, relativas ao concurso público para o qual os autores se submeteram, e demonstrado o inequívoco interesse dos mesmos em preencher as vagas, o que se materializou pelo fato de os ora autores terem figurado no polo ativo da Ação de Liquidação de Sentença por Artigos, autos nº. 0802072-05.2015.8.12.0029 e, ainda, pelo fato de terem ajuizado a presente ação, a tutela de evidência postulada merece acolhimento.

ANTE O EXPOSTO, com supedâneo no art. 300 e no inciso IV do art. 311 do NCPC, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, para o fim de determinar ao réu que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda a nomeação dos autores às vagas existentes do concurso público de 2005, vagas estas que foram reconhecidas nos autos de Liquidação de Sentença por Artigos, autos nº. 0802072-05.2015.8.12.0029, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitados por ora a 60(sessenta) dias.

Intime-se o réu da presente decisão.

Como o réu já apresentou contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la em 10(dez) dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e o objetivo, sob pena de preclusão, indeferimento e julgamento antecipado da lide.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Naviraí-MS  
Segunda Vara Cível

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, datado e assinado digitalmente.

*Eduardo Lacerda Trevisan*

Juiz de Direito